



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições que me são conferidas pela alínea "e", Inciso VIII, Art. 33, do Regimento Interno, PROMULGO:

RESOLUÇÃO Nº 03/92

Súmula: Institui o Regime Jurídico Único, cria o quadro de pessoal e dá outras provisões.

Art. 1º - Fica instituído para os fins previamente mencionados e trabalhistas o REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, como sendo o regime jurídico único da Câmara Municipal da Lapa.

Art. 2º - O servidor público da Câmara Municipal da Lapa, estado do Paraná, no que concerne a Administração Direta, terá o quadro de pessoal.

Art. 3º - O quadro único será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão considerados essenciais a administração, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalho continuado e indispensável ao desenvolvimento do Serviço Interno da Câmara Municipal.

Art. 4º - São os cargos de provimento efetivo criados por esta Resolução, os constantes do Anexo I.

Art. 5º - A investidura em cargos de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 6º - Os concursos públicos serão disciplinados por regulamento próprio e terão o prazo de validade de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Resolução nº 03/92

Fl. 02

Art. 7º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso público para o provimento de cargo cujas as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Art. 8º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício a contar da data de início deste, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação no cargo efetivo para qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 2º - Para o efeito do estágio probatório será contada a interinidade do mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupções.

§ 3º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo primeiro deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência ao interessado.

Art. 9º - Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em função de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Resolução nº 03/92

Fl. 03

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II que integram a presente Lei, e são providos de acordo com o estabelecido na Estrutura Administrativa desta Câmara, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura no serviço público, e possuam os requisitos específicos para a investidura no cargo de acordo com o que também foi estabelecido na estrutura administrativa.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniência da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Art. 12 - É assegurado aos ocupantes dos cargos em Comissão, o pagamento do 13º salário cujo valor será igual ao valor percebido no último mês do exercício.

Art. 13 - A jornada laboral dos funcionários efetivos da Câmara Municipal que integram o quadro de pessoal , anexo I, será de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 14 - A Mesa Executiva através de decreto legislativo regulamentará a aplicação de horas excedentes de trabalho.

Art. 15 - Ao servidor da Câmara Municipal poderá ser atribuída gratificações pela prestação de serviços extraordinários, que lhe atribuam encargos a mais aos inerentes a sua função.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo será fixada de acordo com os encargos obedecendo os limites de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

Art. 16 - Os reajustes aos servidores da Câmara Municipal serão na mesma época aos reajustes do Executivo Municipal, na mesma medida e proporção.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

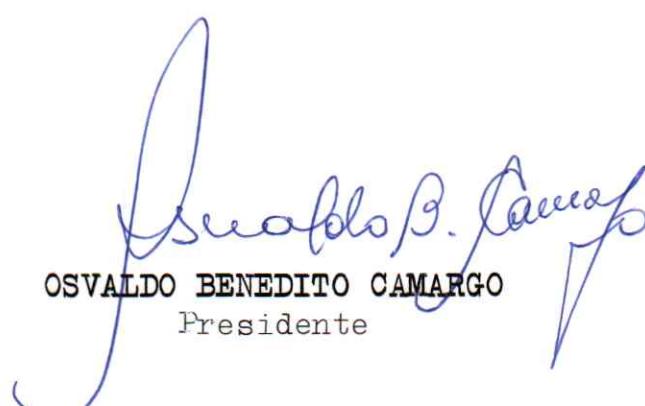
Resolução nº 03/92

Fl. 04

Art. 17 - Enquanto o Município da Lapa não contar com estatuto próprio, a Câmara Municipal adotará, no que couber, o estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei nº .. 6.174, de 16 de novembro de 1970).

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 28 de fevereiro de 1.992.


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente


MANOEL F. MOREIRA VIDAL
1º Secretario





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/92

Súmula: Institui o Regime Jurídico Único, cria o quadro de pessoal e dá outras providências.

Art. 1 - Fica instituído para os fins previdenciários e trabalhistas o REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, como sendo o regime jurídico único da Câmara Municipal da Lapa.

Art. 2 - O servidor público da Câmara Municipal da Lapa, estado do Paraná, no que concerne a Administração Direta, terá o quadro de pessoal.

Art. 3 - O quadro único será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão considerados essenciais a administração, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalho continuado e indispensável ao desenvolvimento do Serviço Interno da Câmara Municipal.

Art. 4 - São os cargos de provimento efetivo, criados por esta resolução, os constantes do ANEXO I.

Art. 5 - A investidura em cargos de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 6 - Os concursos públicos serão disciplinados por regulamento próprio e terão o prazo de validade de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 7 - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso público para o provimento de cargo cujas as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Art. 8 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício a contar da data de início deste, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação no cargo efetivo para qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
II - Assiduidade;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 31/92

DATA 17.02.92

58



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

III - Disciplina;

IV - Eficiência.

§ 2º - Para o efeito do estágio probatório será contada a interinidade do mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupções.

§ 3º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo primeiro deste artigo, caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência ao interessado.

Art. 9 - Estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório, que lhe garante a permanência o cargo, dele só podendo ser demitido em função de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do ANEXO II que integram a presente lei, e são providos de acordo com o estabelecido na Estrutura Administrativa, desta Câmara, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura no serviço público, e possuam os requisitos específicos para a investidura no cargo de acordo com o que também foi estabelecido na estrutura administrativa.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de forem titulares, de acordo com as necessidades e conveniência da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Art. 12 - É assegurado aos ocupantes do Cargo em Comissão, o pagamento do 13º salário cujo valor será igual ao valor percebido no último mês do exercício.

Art. 13 - A jornada laboral dos funcionários efetivos da Câmara Municipal que integram o quadro de pessoal, anexo I, será de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 14 - A mesa Executiva através de decreto legislativo regulamentará a aplicação de horas excedentes de trabalho.

Art. 15 - Ao servidor da Câmara Municipal poderá ser atribuída gratificações pela prestação de serviços extraordinários, que lhe atribuam encargos a mais aos inerentes à sua função.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

§ único - A gratificação prevista neste artigo será fixada de acordo com os encargos obedecendo os limites de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

Art. 16 - Os reajustes aos servidores da Câmara Municipal serão na mesma época aos reajustes do Executivo Municipal na mesma medida e proporção.

Art. 17 - Enquanto o Município da Lapa não contar com estatuto próprio, a Câmara Municipal adotará, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970).

Art. 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, EM 17 DE fevereiro DE 1992

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
1º Secretario

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
2º Secretário



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANEXO I - CARROS DE PROVIMENTO EFETIVO

Número	Cargo	Nível	Acesso
01	Porteiro	01 á 04	-
02	Serventes	02 a 06	
01	Datilógrafo		Escriturár.
02	Escriturário		Aux. Conta.
01	Auxiliar Contabilidade		Oficial Adm
03	Oficial Administração		-



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Número	Cargo	Nível
01	Assessor Jurídico	CC - 1
01	Assessor Técnico-Contábil	CC - 2
01	Secretário Geral	CC - 1



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Apres.: Mesa Executiva

PARECER

Apresentado pela Mesa Executiva desta Câmara Municipal, o projeto tem por finalidade instituir o Regime Jurídico Único e criar o quadro de Pessoal.

Atendendo aos dispositivos constitucionais o projeto institui como regime jurídico único o Regime Estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

O presente projeto tem, também, por finalidade dar continuidade ao processo de autonomia administrativa e contábil da Câmara Municipal.

Criar-se-á com esta resolução, todos os empregos de provimento efetivo que comporão o quadro de pessoal efetivo desta Casa de Leis.

Não há qualquer irregularidade quanto ao projeto, cabe, entretanto ao plenário decidir quanto ao mérito do presente projeto.

É o parecer salvo melhor juízo.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, em 24 de fevereiro de 1992

CESAR AUGUSTO LEONI
RELATOR

ERNESTO DOS SANTOS
MEMBRO

IVO CABRINI
MEMBRO